



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721278/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.625 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PIS/COFINS não cumulativos
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa:

CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Em razão do disposto no artigo 49, § 7º, do RICARF, identificada a conexão entre dois recursos ainda não julgados, a relatoria de ambos compete ao Conselheiro a quem o primeiro deles houver sido distribuído.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e em declinar da competência para julgá-lo à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Esteve presente ao julgamento a Dra. Roseli Isabel Pazzetto, OAB/PR no. 18.950.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

A recorrente transmitiu PER/DComps para extinguir débitos federais próprios com créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativos do 1º trimestre de 2006. Tais PER/DComps são objeto dos processos nºs 16349.000279/2009-77 e 16349.000271/2009-19, respectivamente.

A DRF instaurou, então, auditoria sobre a recorrente para aferir a existência e o montante dos créditos levados àquelas DComps, oportunidade em que glosou uma série de créditos apropriados, bem como lançou débitos não apurados pela recorrente (fls. 2003/2019). Como consequência, os três meses do trimestre auditado restaram devedores, isto é, não apenas inexistia qualquer saldo credor ressarcível, como restavam saldos devedores de PIS e COFINS a pagar.

A DRF, então, a um só tempo (i) não homologou os PER/DComps e (ii) lançou de ofício o débito de PIS e COFINS que resultou da auditoria. Esse lançamento de ofício é objeto do presente processo.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Entendo que há evidente relação de prejudicialidade entre o lançamento de ofício (processo prejudicado) e os PER/DComps (processos prejudiciais). Com efeito, somente sobejará débito a ser lançado de ofício nestes autos se se reconhecer, nos processos dos PER/DComps, inexistir saldo ressarcível das contribuições.

Há, no mínimo, inequívoca conexão entre os três processos, a recomendar o julgamento conjunto por este Conselho, de modo a evitar decisões absolutamente incompatíveis, como seriam, por exemplo, decisões que, para um mesmo período de apuração, reconhecessem saldo credor ressarcível (nos processos dos PER/DComps) e débito exigível de PIS e COFINS (no auto de infração).

A própria DRF reconheceu a necessidade de julgamento conjunto dos PER/DComps e do auto de infração (fl. 987):

“Os processos (...) tratam da mesma matéria fática, divididos apenas por razões procedimentais em 2 processos de ressarcimento e 1 processo de auto de infração (incluindo Pis/Pasep e Cofins). Por esta razão, devem ser analisados em conjunto.

(...)

Cada trimestre será tratado separadamente, de modo a vincular o processo de auto de infração correspondente ao trimestre aos

processos de ressarcimento de Pis/Pasep e Cofins para que sejam julgados simultaneamente, uma vez que tratam da mesma matéria fática”.

Da mesma forma, a percepção da DRJ recorrida (fl. 2445):

“Assim, embora não haja previsão legal para que os processos, no âmbito do julgamento administrativo, sejam reunidos e julgados por meio de um só ato decisório, há que se dizer que, da coincidência de matéria fática, em conformidade com os princípios da eficiência e economia processual, os processos devem tramitar juntos”.

Em seu recurso voluntário (fl. 2529), a recorrente requer preliminarmente a distribuição do feito por dependência aos respectivos processos de PER/DComps.

Apuro na página do CARF na internet que, em 19 de julho de 2012, os processos nºs 16349.000279/2009-77 e 16349.000271/2009-19 foram distribuídos à 2ª Turma da 4ª Câmara desta Seção, relator o ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e que, em sessão de 25 de outubro de 2012, aquele colegiado deliberou baixar os autos em diligência para realização de perícia. Ainda segundo o site do CARF, referida decisão ainda aguarda formalização.

Em razão, pois, do artigo 49, § 7º, do RICARF, voto por não se conhecer do recurso voluntário, declinando da competência para julgá-lo à 2ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da Terceira Seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz